



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131789 - DF
(2022/0149439-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
AGRAVADO : TIAGO BOITA LAUDE
ADVOGADOS : IGOR ARAUJO SOARES - DF019311
LUIZA BIANCHINI RESENDE - DF064603

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DA CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de cobrança.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. Não cabe recurso especial para reexame de provas.
4. É inadmissível o recurso especial que não aponta com precisão o dispositivo de lei federal ou tratado internacional que teria sido violado ou objeto de interpretação judicial divergente.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131789 - DF
(2022/0149439-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
AGRAVADO : TIAGO BOITA LAUDE
ADVOGADOS : IGOR ARAUJO SOARES - DF019311
LUIZA BIANCHINI RESENDE - DF064603

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DA CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de cobrança.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. Não cabe recurso especial para reexame de provas.
4. É inadmissível o recurso especial que não aponta com precisão o dispositivo de lei federal ou tratado internacional que teria sido violado ou objeto de interpretação judicial divergente.
5. Agravo não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por ICATU SEGUROS S. A. contra decisão da Presidência do STJ de não conhecer o agravo em recurso especial por falta de impugnação dos fundamentos da decisão por meio da qual o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno interposto em: 22/08/2022.

Concluso à esta relatora em: 05/09/2022.

Ação: de cobrança ajuizada pelo agravado em desfavor da agravante.

Decisão interlocutória: o juízo singular concedeu a tutela de urgência para determinar a imediata restituição dos valores investidos.

Acórdão: o TJDFT negou provimento ao agravo de instrumento da agravante, nos termos da ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. CONTEÚDO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

1. A informação, na contrafé recebida pelo réu, de que há decisão com força de mandado a ser cumprida com urgência, indicando o ID em que essa poderia ser acessada, é suficiente para suprir o requisito presente no art. 250, III e V do CPC/2015 .
2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. Julgou-se prejudicado o agravo interno.

Acórdão dos embargos de declaração: opostos pela ora agravante, foram rejeitados.

Decisão de admissibilidade do recurso especial: o TJDFT inadmitiu o recurso especial.

Decisão do agravo em recurso especial: esta relatora conheceu o agravo para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento ao recurso especial, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DA CITAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. Ação de cobrança.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
3. Não cabe recurso especial para reexame de provas.
4. É inadmissível o recurso especial que não aponta com precisão o dispositivo de lei federal ou tratado internacional que teria sido violado ou objeto de interpretação judicial divergente.
5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

Agravo interno: a agravante aduz a inaplicabilidade dos óbices alinhavados na decisão agravada e reitera suas alegações de que a Corte de origem teria violado os artigos: i) 489 e 1.022 do CPC, pois não teria prestado à jurisdição nos moldes determinados pela lei; e ii) 250, III e V, do CPC, além de divergência jurisprudencial,

porquanto considerou válida sua intimação para cumprimento da tutela de urgência; e iii) manteve a multa cominatória em patamar exorbitante.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

- Da inexistência de negativa de prestação jurisdicional

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT, 3ª Turma, DJe de 31/08/2020; e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, 4ª Turma, DJe de 16/03/2020.

No particular, verifica-se que o Colegiado de origem decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da validade da citação da agravante para cumprimento da tutela provisória de urgência, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

- Do reexame de fatos e prova

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a ocorrência de prejuízo a defesa decorrente da forma de intimação para cumprimento da tutela de urgência, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

A incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

- Da fundamentação deficiente

Constata-se, no tocante ao valor da multa cominatória, que a agravante não alega violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

Forte nessas razões, NEGO provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.131.789 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0149439-3

Número de Origem:

07034934020218070000 07267511320208070001 07375545820208070000 7034934020218070000
7267511320208070001 7375545820208070000

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A

AGRAVADO : TIAGO BOITA LAUDE

ADVOGADOS : IGOR ARAUJO SOARES - DF019311

LUIZA BIANCHINI RESENDE - DF064603

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A

AGRAVADO : TIAGO BOITA LAUDE

ADVOGADOS : IGOR ARAUJO SOARES - DF019311

LUIZA BIANCHINI RESENDE - DF064603

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022